

## OPINIÃO CONSULTIVA 32/2025 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E SUAS IMPLICAÇÕES PARA OS DIREITOS HUMANOS

**Carolina de Figueiredo Garrido**

COORDENADORA DE PESQUISA DO GRUPO DE PESQUISA DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA)  
PESQUISADORA COLABORADORA DO OBSERVATÓRIO INTERDISCIPLINAR DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS (OIMC)

No dia 3 de julho de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) publicou a Opinião Consultiva 32 de 2025 (OC-32/25) sobre emergência climática e direitos humanos.<sup>1</sup> Respondendo um pedido de Colômbia e Chile, a Corte se manifestou sobre o tema, reconhecendo a crise climática como uma ameaça sistêmica e estrutural aos direitos humanos e estabeleceu obrigações reforçadas dos Estados em seu enfrentamento. Celebrada como uma das decisões mais avançadas sobre o tema por parte de um tribunal internacional, a OC-32/25 consolida a posição da Corte IDH na vanguarda do movimento de “esverdeamento dos direitos humanos” e do debate sobre mudanças climáticas.

A Opinião Consultiva foi o resultado de um amplo processo participativo, guiado pela Corte IDH, que contou com a manifestação de diversos atores por meio da submissão de observações escritas e sua apresentação em audiências públicas. Nesse âmbito se deu a participação do Observatório Interdisciplinar das Mudanças Climáticas (OIMC/UERJ), em parceria com o Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio) e o Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH/PUC-Rio). A submissão dos grupos focou na relação entre clima, meio ambiente e direitos humanos e na centralidade dos conceitos de justiça climática e racismo ambiental para a interpretação desta relação.<sup>2</sup>

O presente comentário busca relatar um pouco sobre esse processo e seus principais resultados. Assim, primeiramente aborda o contexto mais amplo de pedido e as diferentes contribuições para a Opinião Consultiva, com destaque à submissão conjunta da qual o OIMC fez parte. Em seguida, aprofunda-se na decisão da Corte IDH e em alguns dos avanços e inovações trazidos por ela, pontuando também lacunas identificadas. Por fim, elabora alguns dos possíveis reflexos desta decisão histórica, especialmente pensando o Brasil.

1 A versão em português da OC-32/25 pode ser acessada no site da Corte IDH, disponível em: [https://juris-prudencia.corteidh.or.cr/pt\\_br/vid/1084981967](https://juris-prudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1084981967). Acesso 21 jul. 2025.

2 A submissão conjunta dos grupos está disponível em: [https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/6/JUMA\\_otros.pdf](https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/6/JUMA_otros.pdf). Acesso 21 jul. 2025.

## O processo de elaboração da Opinião Consultiva mais participativa da história

A Corte IDH é um dos órgãos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, instituído no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Criado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, o sistema interamericano tem como objetivo promover e proteger os direitos humanos nos Estados membros da OEA. A Corte, com sede em San José, na Costa Rica, atua como órgão jurisdicional complementar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), exercendo a função de interpretar e aplicar a Convenção em casos contenciosos, emitir opiniões consultivas e monitorar o cumprimento de suas decisões.

As Opiniões Consultivas, também sendo conhecidas em português por Pareceres Consultivos, são formas de jurisprudência da Corte IDH em casos não contenciosos. Previstas no artigo 64 da CADH, elas podem ser solicitadas por Estados membros da OEA, com o objetivo de consultar a Corte sobre a interpretação da Convenção Americana e de outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos. É notável o uso cada vez maior de sistemas de proteção direitos humanos para discussão de obrigações dos Estados em matéria ambiental e climática. Nesse processo, conhecido como “esverdeamento dos direitos humanos”, a Corte IDH ocupa um local de destaque, reconhecendo desde 2017 a existência de um direito humano autônomo ao meio ambiente, no âmbito da OC-23/17, e posteriormente reafirmado em casos contenciosos. A nova Opinião Consultiva sobre clima consolida e avança ainda mais a jurisprudência da Corte sobre o tema.

A OC-32/2025, teve seu início em 9 de janeiro de 2023, quando Chile e Colômbia apresentaram um pedido para que a Corte IDH se manifestasse sobre as obrigações dos Estados de responder à emergência climática no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.<sup>3</sup> As questões levantadas pelos Estados solicitantes foram divididas em seis temas principais, desdobrados em diversas perguntas sobre a interpretação das obrigações gerais decorrentes da CADH e, em alguns casos, do Protocolo de San Salvador, considerando os direitos humanos, tanto substantivos como processuais, que podem ser afetados pela emergência climática. Da mesma forma, os Estados requerentes solicitaram à Corte que se pronunciasse sobre essas obrigações em relação a diversos grupos em situação de vulnerabilidade.

As Opiniões Consultivas são um tipo de mecanismo amplamente utilizado por tribunais internacionais, desempenhando um papel importante no desenvolvimento progressivo do direito internacional e na promoção de uma compreensão comum sobre obrigações estatais. O pedido

<sup>3</sup> O pedido submetido à Corte IDH em português está disponível em: [corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc\\_1\\_2023\\_pt.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf). Acesso 21 jul. 2025.

perante a Corte IDH fez parte de em um movimento mais amplo de discussão de obrigações dos Estados no âmbito da litigância climática<sup>4</sup> internacional. No mesmo ano de 2023, outros pedidos de Opiniões Consultivas foram apresentados para o Tribunal Internacional do Direito do Mar, que publicou sua decisão em 21 de maio de 2024, e a Corte Internacional de Justiça, que publicou sua decisão no dia 23 de julho de 2025.<sup>5</sup> Em um momento de grande incerteza quanto aos rumos negociações internacionais sobre mudanças climáticas, esses pedidos podem ser vistos como formas alternativas de avançar a tomada de ação climática.

O processo conduzido pela Corte IDH se destaca como o mais participativo dentre eles, seguindo uma tradição de abertura da Corte a terceiros interessados e diferentes intervenções. A Corte permite a participação de interessados através de submissões escritas e audiências públicas. As observações escritas são uma petição que diversos atores, dentre eles instituições acadêmicas, da sociedade civil, organizações internacionais, além dos Estados, podem submeter à Corte de forma a auxiliar na elaboração de Opiniões Consultivas. No caso específico da OC-32/25, foram recebidas 263 intervenções escritas de terceiros, provenientes de 613 atores, incluindo nove de Estados. Também foram convocadas audiências públicas três cidades, Bridgetown, em Barbados, e Brasília e Manaus, no Brasil, que contaram com as apresentações de 183 delegações. Isso tornou este o processo mais participativo para a elaboração de uma Opinião Consultiva na história da Corte IDH – ou de qualquer outro tribunal internacional.

A contribuição elaborada pelo OIMC em parceria com o JUMA e GEP-SIDH foi desenvolvida em conjunto com mais 20 pesquisadores e pesquisadoras dos três grupos, tendo como objetivo destacar a importância de que o conceito jurídico de racismo ambiental fosse incorporado na jurisprudência da Corte IDH. A escolha do tema decorreu, por um lado, da observância dessa lacuna terminológica e por outro, do reconhecimento de que os parâmetros já estabelecidos no âmbito do sistema interamericano, assim como o conceito que vem sendo desenvolvido pela ONU, ensejam a sua incorporação. Buscou-se propor o conceito de racismo ambiental como lente de análise da emergência climática, a partir da interpretação de instrumentos convencionais, dos precedentes interamericanos e do diálogo com outros mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos. Também foi trazida a experiência do Estado brasileiro de forma a ilustrar a relevância e potencialidades desse debate.

4 Sugerimos a leitura do conceito de “litigância climática” no Glossário do OIMC, disponível em: [obsinterclima.eco.br/glossario/](https://obsinterclima.eco.br/glossario/). Acesso 21 jul. 2025.

5 Posteriormente, em 2025, também foi solicitado por parte de movimentos sociais panafricanos que o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos emitisse uma Opinião Consultiva sobre direitos humanos e mudanças climáticas.

A submissão foi apresentada por representantes dos grupos em 29 de maio de 2024 na audiência pública realizada em Manaus,<sup>6</sup> tendo como objetivo instar a Corte IDH a incorporar e aplicar o conceito de racismo ambiental, a partir da CADH e da A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Defendeu-se que essa é uma categoria indispensável para propor contornos jurídicos e combater o quadro estrutural e sistemático de violação de direitos humanos decorrente da emergência climática na região.

### **Avanços e lacunas da leitura da Corte IDH sobre os direitos humanos no contexto da emergência climática**

Como resultado da intervenção e esforços colaborativos de Estados, sociedade civil, comunidades e acadêmicos, em julho de 2025 a Corte IDH publicou a OC-32/25. O documento de 234 páginas foi dividido em duas partes. Na primeira, se descreveu os antecedentes factuais das mudanças climáticas e seus efeitos, bem como a resposta normativa a elas nas Américas. Na segunda, foram respondidas as perguntas apresentadas pelos Estados solicitantes.

A Corte IDH optou por reestruturar as diversas perguntas feitas em três blocos. O primeiro se dedicou a analisar o alcance e a extensão das obrigações de respeitar, proteger e cumprir os **direitos substantivos** relativos à emergência climática. O segundo fez o mesmo em relação às obrigações derivadas dos **direitos processuais**, incluindo as dimensões do acesso à informação, à participação e à justiça. Por fim, o terceiro focou em desdobrar as obrigações relativas a **grupos vulneráveis específicos**, incluindo crianças, defensores do meio ambiente, mulheres, povos indígenas, afrodescendentes e comunidades camponesas.

De forma geral, a Corte IDH enfatizou que a emergência climática cria um novo contexto de obrigações para os Estados de respeitar e proteger os direitos humanos, que passa necessariamente pela avaliação das ameaças ao gozo dos direitos decorrentes dos impactos climáticos e medidas para responder a esses impactos. Esclareceu que os Estados não só são proibidos de violar diretamente os direitos humanos, mas também devem prevenir danos previsíveis relacionados ao clima a partir de uma “devida diligência reforçada”.

A OC-32/25 apresentou avanços relevantes ao reconhecer, pela primeira vez, o direito

---

<sup>6</sup> A gravação de todas as audiências públicas está disponível no Youtube da Corte IDH, sendo possível assistir à apresentação da submissão conjunta dos grupos em: [youtube.com/live/9Nmjnxl0dGQ](https://www.youtube.com/live/9Nmjnxl0dGQ). Acesso 21 jul. 2025.

a um clima estável, vinculado ao direito a um meio ambiente saudável, com dimensões individuais e coletivas. Incorporando visões não-antropocêntricas, a Corte IDH também reconheceu a Natureza e seus componentes como sujeitos de direitos – para além de sua utilidade para os seres humanos. Esse reconhecimento reflete as contribuições da virada do neoconstitucionalismo latinoamericano, além de avanços já estabelecidos na própria jurisprudência verde da Corte. Para garantir a implementação dos direitos da natureza, afirmou que os Estados têm a obrigação positiva de adotar medidas para garantir a proteção, a restauração e a regeneração dos ecossistemas. Também foi destacado o papel fundamental exercido pelos defensores ambientais e a necessidade de os Estados promoverem a sua proteção – especialmente na região marcada por ser a mais perigosa para defensores do mundo.

Outra inovação importante da decisão é impor a todos os Estados a obrigação de não causar danos irreversíveis ao clima e ao meio ambiente, reconhecendo essa como uma regra de *jus cogens*.<sup>7</sup> Foi definido, ainda, que a cooperação internacional em matéria climática como uma obrigação de direitos humanos. Ao fazê-lo, a Corte se apoiou nas discussões sobre repartição justa (*fair shares*) das responsabilidades dos diferentes Estados, baseando-se no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e respectivas capacidades.<sup>8</sup> Isso incluiu a consideração das emissões históricas e da capacidade atual de agir, alinhando-se com as abordagens baseadas na equidade descritas na UNFCCC e no Acordo de Paris. Por fim, foi incorporado expressamente à jurisprudência interamericana o conceito de “emergência climática”.

Foram diversas as inovações avançadas por essa decisão histórica. Também foi a primeira vez que foi reconhecido por qualquer tribunal internacional a obrigação dos Estados de combater a desinformação em matéria climática, no âmbito do direito à informação, alertando-se para os perigos do negacionismo climático e ameaças à democracia. Nesse aspecto, a Corte IDH reconheceu expressamente a existência de um direito à ciência e ao reconhecimento dos conhecimentos locais, tradicionais e indígenas, ao abordar as obrigações dos Estados ligadas a direitos procedimentais.

Também há de ser celebrado o seu enfoque interseccional e seu desenvolvimento sobre a proteção diferenciada a grupos vulnerabilizados. No entanto, uma primeira lacuna a ser destacada é a ausência de menção expressa ao racismo ambiental. A Corte IDH destaca a necessidade

---

7 *Jus cogens* é um termo do direito internacional que designa normas imperativas reconhecidas pela comunidade internacional como cogentes, isto é, normas que não admitem derrogação e que prevalecem sobre outras obrigações internacionais. Tais normas vinculam todos os Estados, independentemente de seu consentimento, e incluem, por exemplo, a proibição da tortura, da escravidão, do genocídio e da agressão.

8 Sugerimos a leitura do conceito de “Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas” no Glossário do OIMC, disponível em: [obsinterclima.eco.br/glossario/](https://obsinterclima.eco.br/glossario/). Acesso 21 jul. 2025.

de proteção diferenciada a povos indígenas, comunidades afrodescendentes, mulheres e outros grupos vulnerabilizados, mas não se aprofunda na dimensão racial das violações de direitos humanos. Também não fez uso de tratados interamericanos específicos voltando ao combate ao racismo, perdendo a oportunidade de aprofundar as relações entre essas diferentes frentes de proteção de direitos humanos. É possível argumentar que a OC-32/25 no máximo reconheceu o racismo ambiental de forma implícita, abordando os impactos desiguais da crise com base em fatores interseccionais e estruturais, exigindo respostas diferenciadas dos Estados.

Outro avanço significativo foi no âmbito do reconhecimento sobre papel das empresas no agravamento da emergência climática. A OC-32/25 aborda em diversas oportunidades a relação entre empresas e direitos humanos, afirmando que estas também possuem responsabilidades no contexto das mudanças climáticas e definindo as obrigações dos Estados em regulá-las. No entanto, pouco se fala diretamente das grandes empresas dos combustíveis fósseis, conhecidas como *Carbon Majors* e sobre o imperativo de eliminação progressiva da produção destes combustíveis que são os principais responsáveis pelas emissões globais.

### **Importância e impacto da OC-32/25 para o enfrentamento das mudanças climáticas**

Com a Opinião Consultiva, a Corte IDH deu uma contribuição histórica para a evolução normativa climática internacional. A luz de sua própria jurisprudência, deu prosseguimento a um processo de esverdeamento dos direitos humanos e demonstrou que o direito dos direitos humanos não é apenas relevante, mas indispensável para responder à crise climática. Além de uma importante referência no âmbito internacional, o documento tem desdobramentos importantes internamente para os Estados membro da OEA. Isso se dá especialmente no contexto brasileiro que adere ao sistema interamericano, à jurisdição da Corte IDH, está vinculado às suas decisões e deve aplicar o controle de convencionalidade para adequação de normas e políticas públicas domésticas a standards de proteção interamericanos.

A Corte IDH tem uma extensa jurisprudência sobre o instituto do controle de convencionalidade pelos Estados que integram o sistema interamericano. Ele se desdobra em dois âmbitos complementares de atuação: o internacional e o nacional. A nível internacional a Corte IDH é quem exerce o controle, a partir de casos concretos que são submetidos ao seu conhecimento. Porém, na vertente nacional do instituto, ela exige que o controle de convencionalidade também seja realizado pelos agentes do próprio Estado. Assim, os juízes e aplicadores do direito são obrigados a interpretar as normas internas de maneira compatível com as obrigações internacionais reconhecidas pela Corte.

Uma análise da evolução do instituto mostra que através de sua jurisprudência a Corte IDH definiu que o dever de controle de convencionalidade se direciona ao judiciário, mas também a todos os poderes dos Estados, que ele não tem apenas como parâmetro a Convenção Americana de Direitos Humanos como também outros tratados que abordem obrigações de direitos humanos, além de as interpretações dadas a eles pela jurisprudência da Corte IDH – inclusive em suas Opiniões Consultivas. Assim, pode ser esperado que a OC-32/25 venha a ser parâmetro para avaliação de normativas brasileiras tanto no âmbito internacional quanto interno.

A decisão também ecoa avanços identificados nos ordenamentos jurídicos e jurisprudência das cortes superiores de diversos países latino-americanos, como o Brasil. A América Latina é marcada por constituições muito abertas para o direito internacional e que preveem direitos ambientais e seu entrelace com direitos humanos. A partir desse terreno fértil, a OC-32/25 avança com vários standards e várias ferramentas de direitos substantivos e procedimentais que podem – e devem – ser aplicados em casos de litigância climática atuais e futuros, em distintos fóruns, com discussões ambientais, constitucionais, administrativas, a nível domésticos e internacional.

Para além da região, a OC-32/25 vem sendo reconhecida como uma das decisões mais avançadas de litigância climática internacional, podendo ser um marco importante para outras decisões de tribunais internacionais. Esse é o caso a Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça também sobre mudanças climáticas, publicada poucos dias após a OC-32/25 e que ecoa diversos dos pontos trabalhados pela Corte IDH ao reafirmar, por exemplo, o dever de cooperação internacional dos Estados no enfrentamento às mudanças climáticas e o reconhecimento do direito internacional dos direitos humanos como fonte de obrigações dos Estados nessa matéria. O mesmo pode vir a acontecer posteriormente com a decisão no âmbito do sistema africano de proteção de direitos humanos sobre o tema.

Caberá aos diferentes atores enfrentar o desafio de “tirar do papel” uma opinião muito completa e inovadora, para que tenha efeitos no mundo real e influencie de forma positiva as ações dos Estados e empresas no enfrentamento da emergência climática. Difundir, conhecer e estudar a OC-32/25 é um primeiro passo para garantir sua implementação, que deverá ser feita atentando para os diferentes contextos a que se aplica.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2025.